

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**


Processo nº : 10283.004731/93-86
Recurso nº : 108.385
Matéria : IRPJ - EXS.: 1989 a 1990
Recorrente : METALFINO DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida : DRF em MANAUS - AM
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.546

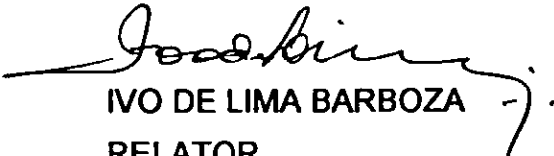
IRPJ - EX. 1990 - É de ser julgada nula decisão que deixa de apreciar questões essenciais apresentadas na impugnação por cercear o amplo direito de defesa do contribuinte (art. 59, II do decreto 70.235/72).

Decisão monocrática anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALFINO DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10283.004731/93-86
ACÓRDÃO Nº : 105-11.546

RECURSO Nº : 108.385
RECORRENTE : METALFINO DA AMAZÔNIA LTDA.

RELATORIO

Acusando a Recorrente de ter omitido receita e/ou utilizado custos e despesas indevidamente, a fiscalização federal, através de Auto de Infração, exige Imposto de Renda-Pessoa Jurídica nos exercícios financeiros de 1989 a 1990, conforme abaixo descrito.

São várias as imputações contra a Recorrente. Destaquemos na ordem da decisão recorrida:

OMISSÃO DE FATURAMENTO

Pelo descrito no Auto de Infração, na visão do Autuante, a Moto Honda fornece à Recorrente o ferramental necessário à fabricação de seus produtos, dentro do padrão de qualidade da primeira. Narra a fiscalização, que no ato do pedido, paga 50% do valor da compra dos equipamentos e o restante, de 50%, na entrega do produto.

Incomodou o Autuante, o fato de a empresa Autuada só emitir as Notas Fiscais na entrega da Mercadoria, porque para ele - Autor da Denúncia - deveria ser emitida por ocasião do pedido, quando já recebe, a título de adiantamento, o valor correspondente a 50%. Para o Autuante deveria ser emitida uma espécie de Nota Fiscal para Entrega Futura.

A Recorrente, por seu lado, argüi que tal alegação não prospera porquanto em alguns casos a sua cliente, Moto Honda, ao invés de adiantar o valor para adquirir seus equipamentos, empresta-lhe dinheiro para aquisição do ferramental destinado a compor o Ativo Imobilizado dela - Recorrente - e que tal bem pode ser utilizado na produção dos bens vendidos à sua cliente Moto Honda ou

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283.004731/93-86
ACÓRDÃO Nº : 105-11.546

terceiros. No entanto, ressalva, que após a sua utilização, durante determinado período, vende os bens para a Moto Honda, que os faz retornar para a Recorrente, em operação de comodato.

Reforçando a sua afirmação, (anexa documentos de fls. 124 a 126, onde consta venda dos equipamentos da Recorrente para a Honda, seguido de contrato de comodato firmado entre a Honda, como comodante, e, a Apelante, como comodatária.

No afã de fortalecer o argumento de que os preços não estão aviltados, argumenta que a própria fiscalização anexa relação de fls. 107 e 109, onde se verifica que os valores reclamados se referem a venda de moldes efetuados 2 a 3 anos após sua aquisição.

O problema, segundo a interpretação do fisco, é que quando a Recorrente vende os equipamentos à Moto Honda, ainda que tenha adquirido com recursos financeiros desta última, o preço praticado é inferior ao custo de aquisição. O contribuinte, contudo, passando a idéia de que a diferença de preço se deve ao desgaste pelo uso, alega que se um bem depois de usado dois ou três anos tivesse o mesmo o preço, não haveria melhor negócio.

Alega mais que mesmo que tivesse faturado os moldes e dispositivos na data do recebimento do adiantamento, teria que fazê-lo pelo valor recebido e assim, o resultado seria zero. Ponderou também que é isento de imposto de renda, fato que mesmo que houvesse lucro estaria dispensado por força do benefício fiscal.

MAJORAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS

Por este item a Recorrente é acusada de ter adquirido da empresa interligada Teisan Industries Corporation localizada no Japão, compras acima do preço de mercado, caracterizando desta forma aumento de custos, conforme discriminativo abaixo:

1987:

Conforme doc. fls. 108 Cz\$ 3.866.443,00

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 10283.004731/93-86
ACÓRDÃO Nº : 105-11.546

Conforme doc. fls. 109 Cz\$ 10.418.385,62

1989-

Conforme doc. fls. 109 Cz\$ 26.637,09

A Autoridade Julgadora "a quo" deu pela improcedência do ano-base de 1987, exercício financeiro de 1988, mas manteve o segundo relativo ao ano-base de 1989. O contribuinte, Recorrente, confessa-se surpreso com a posição do fisco, que sem nenhum estudo mais profundo, sem comparar o preço registrado com o mercado, sem nenhum atestado externo da operação, glosa o custo por entender que o preço está superfaturado e conseqüentemente o custo agravado.

O contribuinte tenta provar que o preço se conforma com aqueles operados no mercado a partir da GI, onde, segundo afirma, consta o preço de aquisição aprovado pelo Governo Federal, que tem a competência específica para análise dos bens a serem importados. Diz mais que estes foram os valores efetivamente contabilizados.

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS

Segundo o Autuante a Recorrente contabilizou indevidamente como Perda de Capital o valor apurado no resultado dos bens objeto de glosa relativa aos item de moldes e dispositivos. A Autoridade Julgadora, por sua vez, manteve a glosa, afirmando que a empresa teria contabilizado a maior as perdas de capital.

A Recorrente, não satisfeita, diz que se trata de perdas de capital na venda de bens e que foi deduzida na forma do art. 317 do RIR/80, e decisões deste Colegiado que transcreve.

DESPESAS FINANCEIRAS

Neste item pretende a fiscalização que tenha havido contabilização a maior porque na conciliação efetivada "... nas operações de compras do Ativo Permanente e mercadorias para revenda adquiridas no exterior da Teisan Ind. Com., Ltd (controladora da Teixan do Brasil) concluímos que houve

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10283.004731/93-86
ACÓRDÃO Nº : 105-11.546

apropriação a maior nas despesas financeiras provenientes de variação cambial, conforme discriminação abaixo enumeradas (e especifica).

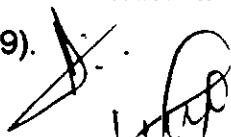
O contribuinte se insurge contra a Denúncia Fiscal de forma até mesmo descortês, dizendo não saber se se trata de ignorância ou deliberada má-fé do Autuante, eis que se trata de erro grosseiro e imperdoável.

Sobre o demonstrativo do contribuinte o Julgador "a quo" silencia completamente, nem há contra-razões do Autuante.

DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS DE ALUGUÉIS OU ROYALTIES

A Auditoria do Tesouro Nacional glosa despesas com aluguéis porque, afirma, não tendo filial no Estado de São Paulo, arca, indevidamente, com todas as despesas operacionais de sua controladora Metalfino Indústria e Comércio Ltda., CGC 51.036.754/0001-32, sucessora da Teisan do Brasil Indústria e Comércio Ltda., estabelecida na Avenida Paulista nr. 807, salas 1516/1517, São Paulo, desde 1986, conforme docs. fis. 14 a 21, 23, 137, 38, 51, contabilizados na conta contábil 455.00.

A Recorrente, por sua vez, diz que as despesas pagas no escritório de São Paulo são necessárias ao desempenho normal de suas atividades, para acompanhamento junto a fornecedores de matérias primas e clientes. Acrescenta que além do contrato de locação da Metalfino da Amazônia - recorrente -, como locatária, existem despesas de viagens entre Manaus e São Paulo com as respectivas estadias, despesas de comunicação entre Manaus e São Paulo e demais despesas administrativas necessárias à manutenção do escritório de contatos da Recorrente em São Paulo. Salaria mais que existem dois empregados da Metalfino em São Paulo, juntando para provar duas fichas de registro de empregados seus, lotados no Escritório de São Paulo. Acrescenta mais, que a Lista de Assinantes de telefone da cidade de São Paulo contém 3 (três) linhas telefônicas, a fim de facilitar a comunicação do escritório e atender a todas as necessidades das atividades da fábrica de Manaus (doc. 19).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283.004731/93-86
ACÓRDÃO Nº : 105-11.546

O Julgador Singular descreve os fatos acima, mas injustificadamente, mantém a Denúncia Fiscal.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

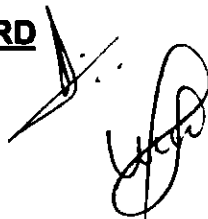
Neste título o fisco acusa o contribuinte de ter efetivado empréstimos à Diretoria exatamente nos períodos que dispunha de lucros acumulados, fato que, pela legislação, presume-se distribuição disfarçada de lucro.

O contribuinte argumenta que os empréstimos eram adiantamentos feitos à Diretoria para cobrir despesas de viagens, das quais os diretores prestavam contas quando da efetiva apresentação dos comprovantes.

Confessa que a matéria só deverá ser dirimida no Judiciário, mas, mesmo assim, pede para não considerar os saldos acumuladamente como fez, porque, argumenta, pode acontecer de utilizar duas vezes o mesmo valor como base de cálculo, eis que o saldo originado de um ano, acumula-se com o movimento do ano seguinte, e assim sucessivamente. E vai mais além **"Nestas condições, neste item é de se refazerem os cálculos a fim de que a penalidade não seja cobrada sobre saldos acumulados sem o que se estaria aplicando a mesma pena três vezes para o valor de 1988 e duas vezes para o exercício de 1989, eis que todos eles se encontram incluídos, também, no exercício de 1990"**.

Todavia, quanto ao pedido do contribuinte, o Ilustre Julgador Singular limitou-se a dizer que o ano-base de 1987, estava decadente. Com relação aos de 1988 e 1989, **"... está demonstrada a distribuição disfarçada de lucros, de vez que o dinheiro ficou à disposição da diretoria e a empresa dispunha de lucros, de vez que o dinheiro ficou à disposição da diretoria e a empresa dispunha de lucros acumulados, razão pela qual é de ser mantido o lançamento."**

JUROS DE TR E TRD

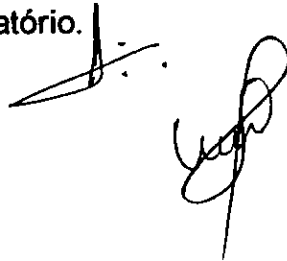


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10283.004731/93-86
ACÓRDÃO Nº : 105-11.546

Pede para que sejam excluídos os juros relativa a TR e TRD, tendo em vista que a Lei nº 8.218, de 29.-08.91, não pode surtir efeitos retroativos, eis que fere o princípio constitucional da irretroatividade da norma jurídica.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283.004731/93-86
ACÓRDÃO Nº : 105-11.546

VOTO

CONSELHEIRO IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

NULIDADE DO JULGAMENTO

Abaixo será analisado cada item, constante do processo para demonstrar que padece do vício da NULIDADE o Julgamento Singular, por ter deixado de apreciar a defesa do contribuinte e as provas arroladas no processo e essenciais na busca da verdade material.

Não se exige do Julgador que as provas lhe convençam só porque foram anexadas à defesa pelo contribuinte. Também não se exige que defira diligência ou perícia sem necessidade. Todos esses elementos são de convencimento pessoal, e dizem respeito ao juízo de valor de cada um (art. 29 do Decreto nr. 70.235/71). O que não se concebe é que se deixe de analisar as provas detalhadamente como se elas inexistissem, eis que são instrumentos essenciais à resolução da lide.

E se impõe analisar tanto as provas produzidas pelo Autuante como pelo contribuinte, mormente quando se trata de processo fiscal administrativo, em que se busca o fato gerador e a base de cálculo dos tributos, procurando adequar o fato à norma. Essa atenção se impõe em homenagem à ampla defesa, ao contraditório, a igualdade das partes no processo, respeito ao duplo grau de jurisdição e a busca da verdade material.

Fazemos nossas as palavras de Luiz Henrique Barros de Arruda, quando alerta que **"No mérito, já se disse, é imperiosa a apreciação conclusiva, pelo julgador, de todos os argumentos de defesa expostos pelo impugnante"**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10283.004731/93-86
ACÓRDÃO Nº : 105-11.546

(art. 31) para que a decisão não padeça do vício do cerceamento do direito de defesa, que a torna nula, de acordo com o artigo 59, inciso II (os dispositivos referidos pelo Autor estão no Decreto nr. 70.235/71 - in Processo Administrativo Fiscal, pág. 62, Edit. Resenha Tributária, 2a. edição, Decreto 70.235, de 06/03/72, atualizada com as disposições da Lei 8.748, de 09/12/93).

Pois bem. O Ilustre Julgador Singular não se permitiu analisar, como seria de dever, cada um dos documentos acostado pela defesa ao processo. É certo que poderia aceitar ou não, mas não pode silenciar sobre as provas produzidas pelo contribuinte ou apresentar argumentos evasivos, pena de cercear o amplo direito de defesa do contribuinte.

Vejamos cada item.

OMISSÃO DE FATURAMENTO

Este item é deveras confuso. Pretende que o contribuinte deixara de emitir a Nota Fiscal quando recebia o valor correspondente à antecipação de compras, para adquirir moldes e dispositivos para integrar o ativo imobilizado da cliente da Recorrente, chamada Honda. Entretanto, num outro ponto, passa a idéia de que Recorrente estaria promovendo venda de bens abaixo do custo, depois de utilizá-los dois ou três anos; e, ainda, considera como receita omitidas, exatamente o valor que a Autuada contabilizou como receitas.

Qual a efetiva imputação? Há evidente confusão!....

E sobre este fato não falou o Julgador Singular. O que se observa, à toda evidência, é que a Decisão recorrida não se debruçou sobre a Defesa do contribuinte e sobre as provas acostadas aos Autos, além de não ter, como seria correto, esclarecida a contradição referida.

Depois, no mérito, o Autuante não prova se os bens, depois de utilizados dois ou três anos, seus preços de vendas se conservam, estão abaixo do custo de aquisição, ou então, se estão abaixo ou acima do mercado. É inaceitável que tão-somente a partir de uma análise horizontal, onde se compara o preço de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10283.004731/93-86
ACÓRDÃO Nº : 105-11.546

compra com o de venda, somente por isto, afirme-se que houve subfaturamento. O subfaturamento exige que a Autoridade Fiscal pesquise no âmbito externo, a nível de mercado, informações acuradas sobre o preço do bem que entende subavaliado.

De fato a Autoridade Fiscal tem ampla competência para rever a declaração do contribuinte pedir-lhes esclarecimentos verbais ou por escrito e obter de qualquer pessoa - contribuinte ou não - informações ou esclarecimentos que lhe permitam (a) verificar a veracidade da declaração de rendimentos ou das informações prestadas (b) obter elementos ou informações que sirvam de base a apuração ou ao arbitramento de rendimentos. Se o fisco no afã de esclarecer as questões não conseguir provas que superem as do contribuinte, é de prevalecer as declarações produzidas pelo último. Isto, aliás, é o que consta do § 1º do art. 894 do RIR-94 nos termos seguintes: **“Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.”**

Contudo, nem a Autoridade Julgadora nem o Autuante diligenciou no sentido de buscar as provas referidas, nem analisou as produzidas pelo contribuinte, razão pela qual é de julgar-se NULA a decisão para que outra seja proferida.

MAJORAÇÃO DE CUSTOS

Compulsando os Autos verifica-se que o contribuinte se esforça por demonstrar que o preço pago na importação, é o autorizado pelo governo através da Guia de Importação. Na verdade toda a importação deve receber o **placet** do governo federal com vistas à proteção dos produtos nacionais e do mercado de trabalho. E o preço é objeto de análise antes da autorização da GI.

Contudo, o fisco deixa de produzir a prova necessária, mediante pesquisa de preços, e assim, por maiores indícios de evasão fiscal que possam existir na operação em si, nada se pode fazer à míngua de comprovação. Sem pretender ser presunçoso nem afirmar que no caso esteja havendo evasão fiscal, mas é certo que, eventualmente, numa operação dessas, pode esconder-se lucros

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283.004731/93-86
ACÓRDÃO Nº : 105-11.546

O subfaturamento ou superfaturamento exige esforço maior de comprovação, obrigando a Autoridade Fiscal a buscar no âmbito externo, a nível de mercado, informações acuradas sobre o valor do bem contabilizado. Se possível, deve diligenciar no sentido de providenciar os laudos periciais necessários à definição e esclarecimento da contenda.

In casu, o Autuante não prova que os bens estão superfaturados ou subfaturados. Sua análise é apenas superficial. Enquanto isso o contribuinte prova que a GI autorizou a importação pelo preço contabilizado.

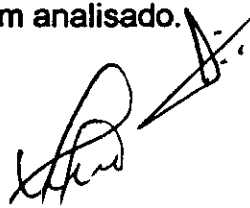
A primeira vista, partindo do pressuposto de que a má-fé se prova e a boa-fé se presume, as provas acostadas laboram contra a Denúncia Fiscal, mormente se considerarmos o que consta do § 1º do art. 894 do RIR-94 que diz o seguinte: **“Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.”**

Dessa forma, como não foram analisadas as provas, e, para que não haja sacrifício ao duplo grau de jurisdição, é de declarar-se NULA a Decisão monocrática.

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS

A conclusão que se extrai é que o fisco rotula de perdas de capital não comprovada, as perdas ocorridas nas vendas dos moldes e dispositivos efetuados pela Recorrente à Moto Honda. Não questiona o fisco os cálculos se certo ou errado, ou se a diferença entre o valor residual dos bens (custo de aquisição, mais a correção monetária, menos depreciação) seja maior do que o preço de venda.

Na verdade este item está um tanto confuso. Aparentemente, o fisco exclui do razão, na parte em que se apura a perda ou ganho de capital na venda de bens do ativo imobilizado vendido, a parte relativa aos moldes e dispositivos, pretendendo ser coerente com a ausência de receita do primeiro item analisado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283.004731/93-86
ACÓRDÃO Nº : 105-11.546

bens do ativo imobilizado vendido, a parte relativa aos moldes e dispositivos, pretendendo ser coerente com a ausência de receita do primeiro item analisado.

Contudo, tanto a Denúncia como a Decisão não expressam muita clareza, o que implica em cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

DESPESAS FINANCEIRAS

Na verdade a legislação do imposto sobre as rendas permite que se leve a custos ou despesas as variações monetárias passivas. Se está certo ou errado é função do Auditor do Tesouro atestar ou cobrar a diferença.

In casu, o contribuinte apresentou alentado demonstrativo dando conta de que os cálculos elaborados pela fiscalização estavam incorretos. Caberia a ele, Julgador, pelo menos analisar o documento, se pronunciando sobre ele, atestando se estava certo ou errado. Mas silenciou, no que contraria o princípio da ampla defesa.

DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS DE ALUGUÉIS OU ROYALTIES

Pelo visto se trata de unidade de apoio da Recorrente no Estado de São Paulo.

Neste caso o fisco trouxe ao processo inúmeras provas. E todas parecem caminhar na direção de demonstrar a existência da unidade de apoio em São Paulo. Tudo leva nessa direção, desde o contrato de locação firmado, passando pelas despesas de viagens entre Manaus e São Paulo com as respectivas estadias, despesas de comunicação entre Manaus e São Paulo e demais despesas administrativas necessárias à manutenção do escritório. Há, inclusive funcionários ligados à Recorrente, em São Paulo, provado pelas duas fichas de registro de empregados. Além disso o contribuinte diligenciou no sentido de juntar página da lista telefônica da cidade de São Paulo da qual consta três (3) linhas telefônicas (doc. 215).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10283.004731/93-86
ACÓRDÃO Nº : 105-11.546

Todavia, nenhum dos elementos acima foi analisado.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

Este item, mesmo havendo uma confissão do contribuinte quanto ao Mérito, mas o Julgador Singular silenciou no tocante ao pedido do contribuinte de refazer os cálculos que serviram de base para cálculo da distribuição disfarçada de lucro. Trata-se de pedido essencial efetuado pelo contribuinte que o Julgador nem atendeu nem disse porque não atendia. Contudo é necessário esclarecer se os valores estão acumulados como pede o contribuinte na peça defensiva.

CONCLUSÃO

Finalmente, todos os itens, pelo visto, deixaram de ser analisados detidamente. As provas não receberam a devida apreciação, a despeito de serem documentos extraídos dos registros contábeis. Ora, a fiscalização não pode desprestigiar os documentos contábeis como elementos de provas. Sendo a contabilidade instrumento que registra a história da empresa e orienta a administração na gerência dos negócios, seus assentamentos têm sido utilizados pelo fisco federal, mormente na área de imposto de renda, como ponto de partida para a formação da base de cálculo do imposto devido, razão pela qual, com todos os méritos, devem ser prestigiados os registros contábeis e os documentos que suportam os seus assentamentos.

Com efeito, por não ter analisado cada prova, entendo que a ausência de comentário, a falta de motivação, dizendo porque rejeitava cada um dos elementos, é de ser considerado cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Por essa razão, não me resta outra alternativa senão a de votar pela NULIDADE da decisão recorrida, dando provimento ao Recurso, a fim de que outra decisão seja proferida, analisando-se cada uma das provas acostadas à Impugnação, aceitando-as ou não, ou, se entender necessário, que seja deferida

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10283.004731/93-86
ACÓRDÃO Nº : 105-11.546

diligência, mas que seja analisada cada uma, porquanto, entendo que essa omissão inquina a decisão recorrida do vício de NULIDADE ao teor do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997.


IVO DE LIMA BARBOZA

